



Tianguá, 03 de Fevereiro de 2017.



A  
Secretária de Educação  
Sra. Ana Vlândia Moreira Nunes Barbosa

Senhora Secretária,

Enviamos à V.Sa. o Parecer quanto a IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, contra as exigências de:

No ponto 3.5.4, do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, consta a seguinte informação: *Servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.*

O que estaria em confronto com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8.666/93, vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Em que foi INDEFERIDO por este Pregoeiro, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Carlos Alexandre Aguiar de Vasconcelos  
Pregoeiro





Tianguá-CE, 03 de fevereiro de 2017.

### Parecer de Julgamento de Impugnação



Ilmo. Sr.

**Victor Marques Tomas**

Representante legal da MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Nesta

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, venho através desta apresentar a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO protocolado pela MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Foi apontado na referida Impugnação a possível irregularidade abaixo:

No ponto 3.5.4, do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, consta a seguinte informação: *Servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.*

O que estaria em confronto com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8.666/93, vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



### DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Esclarecemos que ocorreu um erro de digitação no referido ponto do edital, em virtude desse erro foi publicado o Adendo I no dia 01/02/2017, que encontra-se disponível no Portal De Licitações Dos Municípios, do TCM/CE, no link: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/index.php/licitacao/detalhes/proc/97318/licit/76309>.

Deste modo, informamos não haver necessidade de alteração no Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, e nos colocamos à disposição para esclarecer possíveis dúvidas.

Sem mais para o momento, agradeço e envio votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Carlos Alexandre Aguiar de Vasconcelos**  
Pregoeiro

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO  
DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2017  
NO ATRIO DA PREFEITURA. NOS  
TERMOS RECOMENDADOS PELO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ.  
NA DECISÃO PROFERIDA  
NO RECURSO ESPECIAL Nº 105232  
(96/0056-24-5) CE 1ª TURMA.



Da: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO  
Para: PREGOEIRO – Sr. Carlos Alexandre Aguiar de Vasconcelos.



**DESPACHO:**

RATIFICO plenamente a decisão constante do Parecer de julgamento da Impugnação, impetrada pela empresa MARQUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME contra as exigências de:

No ponto 3.5.4, do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, consta a seguinte informação: *Servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.*

O que estaria em confronto com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8.666/93, vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

em que foi INDEFERIDO pelo Pregoeiro.

Tianguá, 03 de Fevereiro de 2017.

Ana Vlândia Moreira Nunes Barbosa  
Secretária de Educação